



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
2ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - Alto São Francisco - Foz do Iguaçu/PR - CEP:
85.863-756 - Fone: (45) 3522-6118 - E-mail: fi-2vj-e@tjpr.jus.br
Autos nº. 0032856-86.2012.8.16.0030

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS.

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA JUDICIAL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº **0032856-86.2012.8.16.0030**, de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, promovida por **MUNDO DA FARINHA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.635.670/0001-06, que pelo presente **INTIMA CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo conteúdo da Sentença de convalidação em falência da parte autora**, prolatada nos presentes autos (evento 1434.1), a seguir transcrita: **SENTENÇA: 1.** Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, onde o Administrador Judicial, em manifestação no ev. 1254.1, informa o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, a paralisação das atividades da recuperada, bem como indícios de esvaziamento patrimonial e requer a decretação da falência da referida empresa. **2.** Na decisão proferida no ev. 1262.1 foi determinado o arrolamento de bens da recuperanda, sendo que esta interpôs embargos de declaração contra a referida decisão, eis que restou omissa em relação aos requerimentos apresentados na petição de ev. 1.227.1. **3.** São os fatos em breve bosquejo. Decido. Dos Embargos de Declaração de Declaração de ev. 1.402. **4.** Os referidos embargos comportam conhecimento, eis que ocorreu a alegada omissão, porém, no mérito, não devem ser acolhidos. **5.** Pois bem. Alega a recuperanda a imprestabilidade do termo de vistoria de ev. 1147, eis que não teria sido realizado pelo administrador, bem como por não relatar a realidade da situação na época em que foi elaborado. **6.** Entretanto tal insurgência não merece ser admitida, pois, além da legislação pertinente não impedir a nomeação de auxiliares pelo Administrador Judicial, sendo inclusive tal medida justificável, ante a complexidade do encargo, a recuperanda não apresentou nenhum elemento apto a contrapor tal diligência, pelo contrário, corroborou a constatação ao afirmar que estava inativa há três meses, antes da questionada vistoria, em razão de alegado furto de cabos de energia elétrica. **7.** Quanto a inclusão do crédito de Luiz Cláudio Rufini como de natureza trabalhista, não há o que reparar na conduta do Administrador Judicial, eis que tal crédito foi reconhecido como tal por decisão da Justiça do Trabalho (ev. 1070.2). **8.** No que toca as demais alegações de ev. 1.227.1, serão analisadas no próximo tópico, em conjunto com a manifestação do Administrador Judicial de convalidação da recuperação em falência. Da Convalidação da Recuperação Judicial em Falência. **9.** O procedimento de recuperação judicial da empresa pode ser convalidado em falência quando presentes os requisitos do artigo 73 da Lei 11.101/05.Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. **10.** No presente caso, o Administrador manifesta pela decretação da falência da recuperanda10.com base no inciso IV, do referido artigo, ou seja, em razão de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º, do artigo 61 da Lei 11.101/2005. **11.** Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que é nítido o descumprimento do plano de recuperação judicial, homologado há mais de 5 (cinco) anos (ev. 441.1), pois a recuperanda, há mais 03 (três) anos interrompeu o pagamento dos credores habilitados, sendo que muitos não receberam nenhum valor até o momento (eventos 1174.1, 1177.1, 1187.1., 1188.1, 1193.1,1194.1, 1213.1, 1216.1, 1218.1,



1219.1, 1221.1, 1222.1, 1127.1 e 1129.1). **12.** Ademais, conforme constatado e certificado pelo Oficial de Justiça (ev. 1427.1), quando do cumprimento do mandado de arrolamento, a recuperanda encerrou suas atividades, dando destino incerto aos seus maquinários e locando para terceiro estranho ao feito parte da estrutura de seu empreendimento industrial. **13.** Quanto a eventuais valores depositados nos autos, além de insuficientes para a regularização dos pagamentos dos credores, não afastam a situação falimentar da recuperanda, evidenciada pelo descumprimento do plano de recuperação e inatividade de sua operação industrial. **14.** Destaque-se, ainda, que se mostra absolutamente impertinente a apresentação de novas condições de pagamento, pois contraria frontalmente o art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05, que dispõe que o juiz decretará a falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, nos termos do §1º do art. 61 dessa Lei. **15.** Portanto, impõe-se a decretação da falência da recuperanda, eis que é consequência legal do descumprimento das obrigações assumidas no plano. Nesse sentido. "Falência Convolação da recuperação judicial em falência Descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação Alegação da agravante de afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa Inocorrência Manifestações anteriores do administrador judicial postulando pela convolação em falência Descumprimento das obrigações pela recuperanda acarreta a convolação da recuperação em falência (arts. 73, IV e 61, §1º, Lei 11.101/05) Decreto falimentar mantido Recurso desprovido." (TJSP - AI n.º 2066453-16.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 18.06.2018). **16.** Isto posto, indefiro os embargos de declaração de ev. 1.402 e, com fundamento nos arts. 61 e 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, convolo o presente pedido de Recuperação Judicial em Falência de MUNDO DA FARINHA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.635.670/0001-06, com sede na Avenida das Rosas, nº 3.770, Área Industrial III, no município de Santa Terezinha de Itaipu, nesta comarca de Foz do Iguaçu - Pr, administrada pela sócia Marciane Sulzbacher, indico às 12h00 horas deste dia como declarada a falência. **17.** Fixo em 04 de setembro de 2012 o termo legal da falência - 90 dias contados do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, Lei nº 11.101/2005). **18.** Mantenho como Administrador Judicial o contabilista/administrador SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA (art. 21 da Lei de Falência), fixando sua remuneração em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens da falida (art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo dos valores que lhe são devidos por conta da fase de recuperação judicial. **19.** Intime-se o Administrador judicial para tomar as medidas necessárias previstas nos art. 22 e 33 da Lei Falimentar. **20.** Determino a apresentação, pelo falido, de nova relação nominal dos credores, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando endereço, importância, natureza e correta classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. **21.** Depois, publique-se a relação apresentada, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, as quais deverão ser entregues diretamente ao administrador judicial (art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005). **22.** Depois, publique-se a relação apresentada, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, as quais deverão ser entregues diretamente ao administrador judicial (art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005). **23.** Diante da situação da falida, tenho por inviável a continuação provisória das atividades desta e determino que sejam lacrados os estabelecimentos para que seja garantida a correta arrecadação de todos os bens. Ressalvo, apenas, eventual área ocupada pela empresa Deport Náutica, cuja situação será analisada oportunamente. **24.** Requisite-se junto à Imobiliária M3 cópia de contrato de locação de imóvel envolvendo a empresa recuperanda e Deport Náutica. **25.** Deverá o Administrador Judicial, quando da arrecadação de bens, verificar e informar ao juízo, em 15 dias, a existência de produtos em depósito/estoque, ou em fase final de produção, os quais deverão ser entregues ao destinatário no prazo máximo de 30 dias (a fim de evitar oferecimento) ficando expressamente vedado o recebimento de matéria prima e a industrialização de qualquer produto, salvo a conclusão dos já iniciados ou a necessária para cumprir contratos cujos valores já foram recebidos, a contar da publicação desta decisão. **26.** Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de eventuais bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (art. 99, VI). **27.** Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência no registro do devedor. Deverá constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005. **28.** Expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran, à Receita Federal e à Comissão de Valores Mobiliários para que informem a existência



de bens e direitos em nome da falida (art.99, X, da Lei nº 11.101/2005). **29.** Notifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (sede), para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII). **30.** Determino, ainda, que o Administrador Judicial promova a arrecadação dos bens e documentos, na forma do art. 110 da Lei nº 11.101/2005, bem como a avaliação de todos eles. Para realizar a avaliação poderá valer-se do auxílio de peritos, mediante remuneração, devendo a proposta ser previamente submetida a aprovação judicial ou do Comitê. Ainda, faculto ao Administrador a nomeação de pessoa por ela escolhida para a guarda dos bens da falida, ficando tal pessoa nomeada depositária, sob as penas da lei. A falida poderá acompanhar a arrecadação e deverá disponibilizar à administradora nomeada livre acesso às dependências da empresa e aos documentos, dados e informações solicitadas. **31.** Após arrecadados os bens haverá decisão acerca da convocação de assembleia geral de credores para eventual constituição do Comitê de Credores (art. 99, XII). Por isso, dispensei, por ora, a sua convocação. **32.** Diante da condição econômico-financeira da sociedade empresária falida, fica dispensada neste momento, do pagamento das custas finais. **33.** Intimem-se a devedora, os credores, o administrador e o Ministério Público. **34.** Comunique-se à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e demais Varas Cíveis da comarca, bem como eventuais juízes que tenham apresentado manifestação nos autos. **35.** Publique-se o edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. **36.** Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. **37.** Dil. nec. Foz do Iguaçu, 06 de agosto de 2019. Gabriel Leonardo Souza de Quadros juiz de direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 05 de Agosto de 2021. Eu, assinado digitalmente, Angela Maria Francisco, escrevi o digitei e subscrevi. (A.C.)

(assinado digitalmente)

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
Juiz de Direito

